



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000386/92-48
Recurso nº : 117.901 E *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS
Recorrentes : EDIMAC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E DRJ EM BRASÍLIA/DF
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão nº : 103-19 858

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO *EX OFFICIO* - Não se conhece de recuso *ex officio*, quando o valor exonerado seja inferior ao limite de alçada, verificado este na data do seu exame.

IRPJ E CSL - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Provada a destruição dos documentos que embasaram a escrituração, por causa fortuita, incabível o arbitramento de lucros pela falta de atendimento ao disposto no § 2º do artigo 165 do RIR/80.

Recurso voluntário provido e recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDIMAC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO de recurso "*ex officio*" abaixo do limite de alçada e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000386/92-48
Acórdão nº : 103-19.858

Recurso nº. : 117.901
Recorrentes : EDIMAC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E DRJ EM BRASÍLIA/DF

RELATÓRIO

EDIMAC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., com sede em Goiânia/GO recorre da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação aos Autos de Infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica e PIS/Dedução, correspondente ao exercício de 1988. Desta decisão houve recurso de ofício.

Remanesce da decisão singular o arbitramento de lucros da recorrente, feito com base no artigo 399, incisos I e III do RIR/80, justificado pela autuante nos seguintes termos (fls. 173):

"Arbitramento do lucro relativo ao ano base de 1987, exercício financeiro de 1988, em razão do não cumprimento do art. 165, do RIR/80. Em época própria da destruição de documentos de receita e despesas/custos etc., não cumprimento de reiteradas intimações, prorrogadas pela fiscalização, quanto a recomposição de documentos de extrema relevância à auditoria dos itens da declaração de rendimentos e de fundamental importância para a apuração do imposto declarado, conforme se acha documentado nos autos."

Anteriormente à lavratura do auto de infração, em data de 17/10/91, foi o sujeito passivo intimado a apresentar diversos comprovantes de contas do ativo e passivo circulante e de despesas operacionais, relacionadas na declaração de rendimentos, no prazo de 15 dias. Atendido parcialmente o solicitado, requereu-se prorrogação de prazo para a entrega da parte restante, até 06/12/91 (fls. 31/119).

Em 05 de dezembro de 1991, a fiscalizada apresenta correspondência, na qual informa que, conforme esclarecimentos anteriores, o incêndio parcial de suas instalações destruiu a documentação relativa ao ano de 1987 e parte de 1988, estando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000386/92-48
Acórdão nº : 103-19.858

intactos os livros comerciais e fiscais, motivo da dificuldade de sua apresentação. Informa, também que está solicitando junto a fornecedores, cópia dos documentos registrados nos livros.

Para comprovar o sinistro apresenta Extrato de Ocorrência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, Laudo de Exame pericial de local de incêndio nº 438/91, da Superintendência de Polícia Técnica, Boletim de Ocorrência nº 129/91 da Delegacia de Polícia do 1º DP e Jornal "Diário da Manhã" com matéria publicada na primeira e sétima página (fls.121/128)

Feita nova intimação para apresentação de documentos, relativos ao ano base de 1988, em 09/12/91, foram apresentados os documentos de fls. 43/57.

Conforme Termo de fls. 151, datado de 17/01/92, foi a contribuinte intimada a reconstituir a documentação contábil, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de arbitramento dos lucros, considerando que as respostas às intimações não foram suficientes para aferir a fidelidade da escrita contábil, em razão da falta de documentos comprobatórios. Foi também intimada a apresentar o relatório da destruição dos papéis, como previsto no artigo 165, § 1º do RIR/80.

Em 24/01/92, a contribuinte apresenta resposta a intimação acima, relacionando as empresas com quem teve transações comerciais, das quais informa ter solicitado a documentação relativa ao ano de 1987. Apresenta, também, o pedido de arquivamento de informações, feito à JUCEG, datado de 23/01/92.

Em termo datado de 04 de fevereiro de 1992 a fiscalização, após expor que a reconstituição deveria ter sido providenciada logo após o incêndio, concede mais um prazo de uma semana, findo o qual foi lavrado o auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000386/92-48
Acórdão nº : 103-19.858

Dentro do prazo regulamentar foi apresentada a impugnação de fls. 191/217, onde, relativamente ao arbitramento dos lucros expõe que apresentou seus livros comerciais e fiscais à fiscalização, não apresentando a documentação comprobatória visto ter sido destruída por incêndio, do qual a reclamante tomou todas as medidas necessárias junto aos órgãos técnicos policiais.

Continua suas argumentações no sentido de demonstrar que o caso fortuito ocorrido afasta o arbitramento dos lucros, como constata-se pela jurisprudência deste Colegiado, cujos acórdãos transcreve.

Sustenta, também, que tomou todas as providências cabíveis no sentido de recuperar a documentação destruída, em contato com as empresas com quem se relaciona, recuperando cerca de 60% da documentação, requerendo diligência para sua verificação.

A autoridade monocrática, excluiu a exigência inicial concerne a passivo fictício e manteve o arbitramento dos lucros, estando a decisão, nesta parte, assim ementada:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Não comprovada a destruição de documentos em incêndio, nem atendidas as exigências contidas no artigo 165, § 1º, do RIR/80, sobretudo quanto à forma e prazo para comunicação ao órgão do Registro do Comércio, é legítimo o arbitramento do lucro da pessoa jurídica pelo Fisco, por falta de apresentação de documentos de receita e despesa/custos."

Os principais fundamentos de decidir, alinhados na decisão de fls. 685/695, estão centrados na obscuridade de quais documentos foram consumidos no incêndio, uma vez que os Boletins e Laudos dão notícias de destruição de documentos e o Laudo nº 438/91



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000386/92-48
Acórdão nº : 103-19.858

remete a relações, estas não anexadas aos laudos. Também a contribuinte não supriu esta falta com a comunicação prevista no artigo 165, § 1º, do RIR/80.

Tal comunicação, feita para atender a intimação fiscal, apresenta relações pouco discriminantes e não atendem aos interesses da fiscalização.

Os fundamentos de decidir, neste aspecto, tem em sua conclusão que "o impugnante não logrou apresentar prova cabal de que os documentos de receita e despesa/custos que basearam a sua Declaração de Rendimentos IRPJ 1988/87 estavam incluídos entre aqueles consumidos no incêndio fortuito ocorrido em 08/02/91".

Foi, também, indeferido o pedido de diligência para verificar os livros não consumidos pelo incêndio e a parte da documentação já recuperada.

Desta decisão a autoridade monocrática recorreu de ofício a este Colegiado, tendo em vista que exonerou a contribuinte de quantia, à época, superior a seu limite de alçada, ao excluir a matéria concernente a passivo fictício, do ano-base de 1988.

Irresignado com a decisão, relativamente à matéria mantida, o sujeito passivo recorre a este Colegiado mediante a petição de fls. 699/708.

Em suas razões discorda do indeferimento da diligência, alegando que se as provas ou documentos foram providenciados antes ou durante a fase impugnatória tiveram o intuito de apuração da verdade material, para que prevalecesse a justiça tributária e os tributos cobrados dentro da capacidade contributiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000386/92-48
Acórdão nº : 103-19.858

Continua suas alegações, informando que a destruição dos livros se deu após a entrega da declaração de rendimentos e que não houve inércia por parte da empresa, que desde a solicitação fiscal vem tentando reconstituir toda a documentação destruída.

Cita, também, acórdãos deste Colegiado, no sentido de que não cabe o arbitramento se comprovada a ocorrência de caso fortuito, posteriormente a entrega da declaração de rendimentos e na ausência de prova da inconfiabilidade dos dados declarados.

Ao final, salienta que cerca de 90% dos documentos já foram reconstituídos, faltando apenas algumas pequenas despesas de frete, conserto e manutenção, em que são beneficiárias pessoas físicas de difícil localização. Neste ponto reitera o pedido de diligência para verificação da documentação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000386/92-48
Acórdão nº : 103-19.858

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Porém, o recurso de ofício, interposto pela autoridade monocrática, teve como fundamento o valor de alçada na época da decisão. Entretanto, o valor atual monta em R\$ 500.000,00 e, estando o valor exonerado nestes autos inferior a este limite, não deve ser conhecido, uma vez definitiva a decisão singular, relativamente à matéria exonerada.

Desta forma, em análise por esta Câmara apenas o recurso voluntário, que circunscreve-se ao arbitramento de lucros do do sujeito passivo.

Conforme relatado, o motivo determinante do arbitramento dos lucros foi a falta de recomposição da documentação consumida no incêndio ocorrido nas dependências da recorrente, bem como em razão do descumprimento do disposto no artigo 165 do RIR/80.

Analisando as razões da recorrente, a autoridade monocrática, mesmo entendendo tratar-se de caso fortuito, manteve a exigência porquanto a documentação fornecida pela empresa não dava prova cabal de que os documentos de receita e despesa/custo, que comprovavam os dados da Declaração de Rendimentos, estavam incluídos entre aqueles consumidos pelo incêndio.

Não restam dúvidas de que ocorreu incêndio nas dependências da recorrente e que parte de sua documentação foi destruída, conforme laudos e pareceres acostados aos autos, fatos estes reconhecidos pela autuante e pela autoridade recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000386/92-48
Acórdão nº : 103-19.858

Neste sentido, o motivo do arbitramento está na falta de identificação da documentação destruída e no atendimento do artigo 165 do RIR/80, após o início da ação fiscal.

Examinados os laudos e pareceres acostados às fls. 122/126, constata-se que os mesmos dão conta de que: na sala de arquivo foram "destruídos sete arquivos com três gavetas cada um, com todos os seus documentos" (fls.132); "um grande número de blocos de notas fiscais já contabilizadas, foram consumidas pelo fogo" (fls. 125); arquivo da sala de administração da empresa sofreu um incêndio e que no referido arquivo são guardados todos os documentos fiscais da empresa" (fls. 126 v).

A partir destes dados e das publicações em jornal (fls. 127/128), não vejo como concluir que a documentação fiscal da empresa não foi destruída, ou mesmo ensejar que não restou devidamente caracterizado quais documentos foram destruídos.

Se dúvida possa haver, em função de declaração e laudos com dados genéricos, não se pode afirmar que a documentação não foi consumida no incêndio, no sentido de se manter o arbitramento dos lucros.

A corroborar este entendimento, pelo explanado no relatório, verifica-se que a empresa possuía os livros contábeis e fiscais e documentação atinente a outros exercícios, os quais foram prontamente apresentados à fiscalização e muitos deles constam dos autos.

A fiscalização foi iniciada para verificação dos anos-base de 1987 e 1988 (fls. 01) e estendida para o ano de 1989 (fls. 130). Verifica-se nos autos que as intimações para apresentar documentos relativos a 1988 e 1989 (fls. 30 e 130) foram atendidas e, posteriormente lavrado auto de infração relativo aos anos de 1988 e 1989, por passivo fictício, infração esta descaracterizada no julgamento singular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000386/92-48
Acórdão nº : 103-19.858

Constata-se, também, conforme consignado em relatório, que a empresa, atendendo a intimação da fiscalização, tentou recompor sua documentação relativa ao ano de 1987 (fls. 152/157) obtendo, segundo alega, parte da documentação e em sede de recurso informa que reconstituiu cerca de 90% dos documentos destruídos.

Também, a despeito de tratar-se de providência que deveria ter sido tomada imediatamente após o sinistro, o prazo concedido pela fiscalização era de impossível cumprimento, não sendo dada oportunidade, em tempo razoável, como requerido, para o proposto pela então fiscalizada.

Assim, considerando tratar-se de caso fortuito e no entendimento de que não se pode inferir que a documentação não foi destruída no incêndio e, considerando mais, o esforço da recorrente para recompor sua documentação, não há como prosperar o arbitramento, neste particular.

Quanto à falta de cumprimento do disposto no § 1º do artigo 165 do RIR/80, na época própria, não é suficiente para se arbitrar os lucros das empresas, porquanto, tratando-se de uma formalidade, muito mais relevante para o direito comercial, é condição para o registro de novos livros destruídos ou extraviados, como prevê o § 2º do mencionado artigo.

A verdade material, fundamental para análise dos fatos no direito tributário, não pode ser superada por formalidade não essencial, que visa tão somente receber declaração de vontade e constituir prova do ato, mas não essencial à validade deste.

Desta forma, também por este motivo não cabe o arbitramento dos lucros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000386/92-48
Acórdão nº : 103-19.858

Pelo exposto, não conheço do recurso de ofício por ser inferior ao limite de alçada e dou provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 1999


MARCIO MACHADO CALDEIRA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000386/92-48
Acórdão nº : 103-19.858

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 16 ABR 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 22-04-1999.


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL